



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023.

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera os Decretos-leis nºs 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e 1.455, de 07 de abril de 1976, respectivamente, para destinar o produto decorrente de crimes de qualquer natureza e provenientes de apreensão pela Receita Federal ou Polícia Federal, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, visando destinar percentual dos produtos apreendidos pela Secretaria da Receita Federal ou pela Polícia Federal, provenientes de crimes ou mercadorias abandonadas, às entidades abaixo elencadas, da forma como especifica:

I – 10% (dez por cento) para as Santas Casas, no mínimo;

II – 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na causa da Pessoa com Deficiência e/ou Idosos, no mínimo;

III- 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na área educacional para crianças e adolescentes, no mínimo.

§1º Considera-se entidade privada sem fins lucrativos aquelas que não distribuam, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Entende-se por incorporação e doação a transferência do direito de propriedade das mercadorias apreendidas que houverem sido destinadas, respectivamente, aos entes elencados nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

§3º Somente se aplica a destinação especificada nos incisos I, II e III quando os mesmos possam ser utilizados de forma direta (consumo ou necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário) ou indireta (natureza da atividade permita reverter em renda).

§4º É de total responsabilidade do beneficiário a utilização direta ou indireta das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse social, podendo, a qualquer tempo, ser instado a prestação de contas.

Art. 2.º O art. 91, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 91.

§ 3.º Nas hipóteses de perda, em favor da União, de produtos provenientes de crimes ou mercadorias abandonadas, deverão ser destinados, observados os seguintes percentuais e critérios:

I – 10% (dez por cento) para as Santas Casas, no mínimo;

II – 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na causa da Pessoa com Deficiência e/ou Idosos, no mínimo;

III- 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na área educacional para crianças e adolescentes, no mínimo.

Art. 3.º O art. 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do §14:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 29.

§14º A autoridade mencionada no art. 28, nas hipóteses de destinação de produtos do crime ou mercadorias abandonadas, deverá observar os seguintes percentuais e critérios:

- I – 10% (dez por cento) para as Santas Casas, no mínimo;
- II – 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na causa da Pessoa com Deficiência e/ou Idosos, no mínimo;
- III- 10% (dez por cento) para as entidades assistenciais privadas que atuem na área educacional para crianças e adolescentes, no mínimo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e nº 1.455, de 07 de abril de 1976 (com as alterações advindas da Lei nº 12.350, de 2010), onde visa destinar, em percentuais mínimos que estabelece, a entidades assistenciais o produto proveniente de crimes de qualquer natureza e decorrentes de apreensão pela Receita Federal ou Polícia Federal.

Sabemos o quanto as Santas Casas e as entidades do terceiro setor exercem papel fundamental para a sociedade exercendo atividades que caberiam aos entes Federados realizarem.

Por conseguinte, temos conhecimento das dificuldades financeiras que as norteiam e entendemos que a destinação de parte dos produtos de crimes e decorrentes de apreensões, poderiam auxiliá-las em seus objetivos estatutários. Portanto, o que almejamos é fortalecê-las para que consigam manter os fins pelos quais foram criadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dúvidas não nos assistem do quanto às Santas Casas contribuem com a saúde de quem mais precisa, bem como o quanto é necessário investirmos na educação e em causas voltadas à Pessoa com Deficiência e/ou Idosos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e pedimos a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

